PARECER

**Denúncia n. 1.084.367**

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os autos acerca de denúncia, com pedido liminar, formulada por Alexander Marques de Oliveira, em face do processo licitatório n. 235/2019, concorrência pública n. 005/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lavras, cujo objeto é a "concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado Zona Azul, bem como a implantação e manutenção da sinalização horizontal e vertical nas vias e logradouros públicos do Município de Lavras" (f. 2/9, cód. arquivo: 2108913, n. peça: 13).

Intimado, o denunciante apresentou a documentação instrutória (f. 13/73v., cód. arquivo: 2108913, n. peça: 13).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (f. 78/90, cód. arquivo: 2108913, n. peça: 13).

O relator concedeu a medida liminar pretendida e determinou ao responsável a suspensão do certame, bem como a apresentação de documentos e esclarecimentos (f. 91/98, cód. arquivo: 2108913, n. peça: 13).

A decisão monocrática foi referendada pela Primeira Câmara deste Tribunal (f. 107/113, cód. arquivo: 2108913, n. peça: 13).

O denunciante juntou documentos aos autos (f. 120/140, cód. arquivo: 2108913, n. peça: 13).

Os responsáveis apresentaram esclarecimentos e documentação (f. 141/234, cód. arquivo: 2108913, n. peça: 13).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais solicitou informações, as quais foram encaminhadas pela Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal (f. 235 e 237, cód. arquivo: 2108913, n. peça: 13).



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2733766

Os autos deste processo foram digitalizados (cód. arquivo: 2108914, n. peça: 14).

O Ministério Público de Contas se manifestou (cód. arquivo: 2151450, n. peça: 15).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2239426, n. peça: 19).

O Ministério Público de Contas se manifestou novamente (cód. arquivo: 2339128, n. peça: 21).

O relator determinou a intimação dos responsáveis para apresentarem toda documentação necessária (cód. arquivo: 2343277, n. peça: 22).

Intimados, os responsáveis juntaram documentos (cód. arquivos: 2459287, 2459288, 2462164 e 2462165, n. peças: 28/31).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2639345, n. peça: 36).

O Ministério Público de Contas se manifestou (cód. arquivo: 2668350, n. peça: 39).

Intimados, os responsáveis apresentaram nova documentação (cód. arquivos: 2703450, 2703451, 2707452, 2707454, 2707453, 2716272, 2716274, 2716273 e 2716260, n. peças: 48/56).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2723430, n. peça: 58).

Foi concedida vista do processo ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise da manifestação apresentada pelos responsáveis, concluiu (cód. arquivo: 2723430, n. peça: 58):

> 3. Conclusão
> Em face do exposto, entende este Órgão Técnico pela extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento do feito, em face da perda de objeto, sem prejuízo ao atendimento às recomendações exaradas no relatório técnico que compõe a peça n.º 36 do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP).



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2733766

Ademais, entende este Órgão Técnico que, caso novo Edital seja elaborado com objeto igual ou semelhante ao da presente representação, ele deve ser enviado a esta Corte de Contas para conhecimento e análise.

Conforme pode-se concluir da documentação acostada aos autos, o processo licitatório n. 235/2019, concorrência pública n. 005/2019, foi anulado pela administração municipal "por irregularidades e falhas mencionadas nos autos pertinentes ao processo licitatório, com fundamento no art. 49, da Lei n. 8.666/93 e Súmula n. 473 do STF".

O desfazimento do certame é admitido, desde que a revogação ou a anulação de procedimento licitatório não seja utilizada como subterfúgio para burlar o controle externo, o que pode ensejar a responsabilização do gestor.

Assim, faz-se oportuno que seja determinado aos responsáveis que enviem a esta Corte de Contas cópia dos autos de futuro procedimento licitatório que vier a ser deflagrado com o mesmo objeto, fases interna e externa, dentro de um prazo razoável, nos termos do art. 278, IV, do Regimento Interno.

Poderá ainda esta Corte determinar a seu órgão competente que, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, deflagre procedimento de acompanhamento a fim de fiscalizar eventual publicação pelo Município de novo edital com objeto semelhante ao ora em análise.

Diante do exposto, caso adotadas as medidas acima referidas, o Ministério Público de Contas entende que, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno, esta ação de controle externo pode ser extinta, sem resolução de mérito, em razão de, neste momento, ter cumprido a finalidade fiscalizatória para a qual foi constituída.

É o parecer.

Belo Horizonte, 03 de maio de 2022.

*(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)*

**Maria Cecília Borges**

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2733766